



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720443/2016-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.734 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito.

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à nulidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n.º 10104.59621.170415.1.3.02-9403, em 17.04.2015, e n.º 14375.85124.200515.1.3.02-2550 em 20.05.2015, e-fls. 02-18, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.117.604,94 referente ao ano-calendário de 2010 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 268-277:

ASSUNTO: NÃO APRESENTAÇÃO DE DCOMP RETIFICADORA. APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

EMENTA: Não aceitação de Redução de valor de Adição e majoração de valor de Exclusão para reduzir o Lucro Real; valores de incentivos fiscais sem a efetiva comprovação contábil e/ou documental não considerados para redução do Imposto de Renda. A contribuinte não faz jus ao valor complementar do Saldo Negativo de IR, de R\$ 88.466,91 que alegou possuir em razão da “revisão fiscal” que teria procedido em sua contabilidade e que utilizou para compensar débitos em DCOMP.

DECISÃO: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. [...]

De todo o exposto, conclui-se que a contribuinte não faz jus ao valor complementar do Saldo Negativo de IRPJ, de R\$ 88.466,91 (R\$ 1.117.605,26 – R\$ 1.029.138,03) que alegou possuir em razão da “revisão fiscal” que teria procedido em sua contabilidade e que utilizou para compensar débitos nas DCOMP 10104.59621 e 14375.85124, tendo como consequência a impossibilidade de homologar as compensações realizadas nas DCOMP mencionadas. [...]

Considerando tudo o que do processo consta, conforme relatado neste Despacho Decisório, as alterações promovidas para majorar o valor do Saldo Negativo de IRPJ não devem ser aceitas.

Com base no art. 6º da Lei 10.593/2002 e alterações DECIDO NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas através das Declarações de Compensação 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550.

A contribuinte será cientificada deste Despacho Decisório e intimada a recolher os débitos cujas compensações restaram não homologadas, facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência deste, nos termos do Decreto 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 n.º 11-67.821, de 22.04.2021, e-fls. 478-485:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INCABÍVEL.

O pedido de suspensão do julgamento da manifestação de inconformidade deve ser indeferido diante da ausência de previsão legal. O processo administrativo se rege pelo Princípio da Oficialidade, sendo dever da autoridade fiscal em dar continuidade ao procedimento.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, rejeitar o pedido de suspensão do julgamento e deixar de conhecer das alegações de mérito, mantendo o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS n.º 715, de fls. 268/280, não homologando as compensações.

Encaminhe-se o processo à unidade competente, para cientificar interessada desta decisão e demais providência para o seu cumprimento, devendo ser observado o andamento da Ação Judicial n.º 0015692-13.2015.4.03.6105, que é objeto de acompanhamento do PAJ n.º 12971.721062/2015-45.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.08.2021, e-fl. 494, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.09.2021, e-fls. 499-517, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. PRELIMINARMENTE

III.1. DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

Em que pese o v. acórdão discorra sobre suposta concomitância da discussão na via judicial e administrativa, é evidente que a ora Recorrente não teve outra alternativa senão ingressar com ação judicial ordinária, uma vez que a RFB emitiu os Despachos Decisórios n.ºs 108356365 e 108356379, considerando as DCOMP n.º 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550 não declaradas.

Todavia, como bem apontando no v. acórdão recorrido, a sentença proferida na ação ordinária n.º 0015692-13.2015.4.03.6105 extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da autora, justamente pela matéria já tramitar na via administrativa.

Ora, o v. acórdão, ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente, por concomitância da discussão administrativa e judicial, descumpriu a disposição contida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e ampla defesa [...].

Outrossim, houve violação ao disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esse dispositivo legal traz respaldo para aplicação do Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa no âmbito dos processos administrativos federais. [...]

A obrigatoriedade de observância a essas garantias Constitucionais nos processos administrativos se faz relevante porque, quando ausente, o direito de defesa

específico do contribuinte ficará dificultado, caracterizando uma hipótese de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 [...].

Resta configurado, portanto, o cerceamento ao direito da Recorrente à sua ampla defesa, uma vez que o v. acórdão não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Portanto, faz-se necessário que o v. acórdão seja anulado, para que a Recorrente tenha o seu direito creditório reconhecido e consequentemente sejam homologadas as DCOMPs em discussão.

III.2. DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO

Além da nulidade acima tratada, o v. acórdão ora recorrido é igualmente nulo pois não foi provido da devida fundamentação – o que acaba até mesmo refletindo em cerceamento de defesa.

De fato, como se sabe, o lançamento tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, é atividade privativa da autoridade administrativa, a quem compete: “(...)

constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (Código Tributário Nacional, art. 142).

Em outras palavras, não houve a necessária demonstração da subsunção dos fatos supostamente verificados ao dispositivo legal apontado como fundamento para o não conhecimento do crédito pleiteado, o que é inadmissível.

E em assim sendo o caso concreto, a situação dos autos fere frontalmente o princípio administrativo da motivação, o qual se refere à obrigatoriedade de os atos administrativos serem devidamente fundamentados, tanto em relação aos aspectos legais, quanto aos fatos a que se destinam. [...].

Por se tratar de procedimento administrativo federal, o princípio da motivação se encontra estabelecido, como regra geral, no art. 2º, VII da Lei nº 9.784/99, o qual determina a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à determinação da decisão. [...]

Dessa forma, é evidente que a Recorrente carece de elementos capazes e suficientes para compreender os motivos pelos quais não fora reconhecido o direito requerido.

IV. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese no Despacho Decisório nº 715 tenha sido realizada análise sucinta da documentação e razões apresentadas pela ora Recorrente, a não homologação se deu, basicamente, em decorrência de suposta duplicidade de indicação dos Saldo Negativo de IRPJ. [...]

Ocorre que, ao contrário do que em sendo suscitado pela RFB no decorrer de todo o procedimento administrativo, os créditos indicados na DCOMP objeto do presente PA não foram utilizados em outras compensações, pois estes decorrem de valores que foram apurados posteriormente, através a retificação na DIPJ, transmitida em 17/03/2015, que geraram o aumento do saldo negativo [...].

Tais alterações na DIPJ que ensejaram o direito ao crédito acima exposto, podem ser facilmente vislumbradas nas fichas da DIPJ retificadora, como demonstrado abaixo, bem como em comparação com a DIPJ anterior. [...]

Assim, em que pesem as decisões proferidas na esfera administrativa, não reconhecendo o crédito em tela, o direito em questão está devidamente evidenciado, como será demonstrado abaixo, de tal sorte que, uma vez reconhecidos, as DCOMPs 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550 deverão ser integralmente homologadas.

IV.1 – SALDO NEGATIVO DE IRPJ – Origem do Crédito

Como já exposto alhures, o crédito em questão advém de vários pontos de adições e exclusões que refletiram no valor do Saldo Negativo do ao-calendário de 2010, tanto de CSLL, quando de IRPJ (objeto do presente caso). [...]

Levando em consideração que os montantes de saldos negativos apurados eram efetivamente maiores, a diferença pleiteada no montante de R\$ 88.466,89, que após atualização até a presente data pela Taxa Selic, resultou em R\$ 150.703,35, se encontra devidamente respaldada pela legislação e pelas retificações da DIPJ efetuadas.

Dessa forma, não procede os argumentos fiscais no sentido se que o crédito já teria sido utilizado.

1 - Depreciação Veículos da Diretoria

A Recorrente adotava como prática a adição integral da depreciação os veículos da diretoria. No entanto, tal procedimento encontra-se em desacordo com o entendimento consolidado do 1º Conselho de Contribuintes (antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), de modo que a adição deve ser realizada à proporção de 5/7 e não integralmente. [...]

Assim, de acordo com o entendimento manifestado pelo Tribunal Administrativo e já pacificado, verificou-se a seguinte diferença, adicionada indevidamente ao lucro líquido do período, gerando o crédito [...].

2 – Provisão para Devedores Duvidosos Dispõe o art. 340 do RIR que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderá considerar dedutíveis, os valores contabilizados como perdas de créditos decorrentes das atividades da empresa sem garantia, de valor: i) Até R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; ii) Acima e R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; e iii) Superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Deste modo, verifica-se que o valor das perdas deve ser constituído por operação e sobre seu valor principal. Nos termos do art. 24, §2º da IN SRF nº 93/1997, se considera operação a venda de bens constantes de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela [...].

No período em tela, identificou-se a existência de provisão revertida contabilmente em 2010, mas que não foi excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, no caso foi realizada a exclusão do valor revertido, visto que tributado anteriormente.

3 – Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT

Quando da transmissão da DIPJ original, a Recorrente não havia deduzido os valores atinentes ao fornecimento de alimentação, conforme previsto na legislação.

Logo, como os gastos com o fornecimento da alimentação por pessoa jurídica a todos os colaboradores são dedutíveis como custo ou despesa operacional, para efeito de apuração do lucro real, e considerando que a Recorrente se encontra inscrita no Programa perante o Ministério do Trabalho e Emprego poderá também deduzir diretamente do Imposto de Renda devido o incentivo fiscal, nos termos do art. 369 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) [...].

Na mesma linha, os arts. 581 e 582 também do RIR/1999, preveem que o valor do incentivo a deduzir corresponde a 15% das despesas realizadas com o fornecimento de alimentação aos colaboradores no período, ficando limitado a 4% do valor do imposto devido, sendo que a parcela do incentivo que exceder a esse último limite estabelecido poderá ser deduzida até o segundo ano-calendário subsequente (período decadencial). [...]

Portanto, como a Recorrente apresentou lucro tributável, o valor do PAT poderia ser utilizado – e não foi – gerado, assim, o crédito [...].

Assim, a Recorrente teria deixado de deduzir de seu IRPJ devido no ano calendário 2010 o valor de R\$ 34.533,52. [...]

Portanto, tais deduções estão devidamente amparadas pela legislação e dão direito ao crédito ora discutido.

4 – Imposto de Renda Retido na Fonte Não Utilizado para Compor o Saldo Negativo no Ano-Calendário 2010

No ano-calendário 2010, a Recorrente possuía valor maior de IRRF daquele efetivamente utilizado para deduzir do seu IRPJ a pagar, ou seja, verificou-se a existência de um saldo a recuperar no valor de R\$ 1.447,13, que se refere a valor retido pelo Banco Santander [...].

O imposto de renda retido na fonte obre os rendimentos de aplicações financeiras deve ser deduzido do imposto devido no ano-calendário em que referidos rendimentos integraram a base de cálculo do IRPJ/CSLL da empresa, conforme regra o art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda. [...]

Necessário destacar que o tributo deduzido deverá ser confrontado com os respectivos informes de rendimentos. [...]

A fonte pagadora dos rendimentos sujeitos à retenção do Imposto de Renda deve fornecer comprovante anual de rendimentos pagos à pessoa jurídica que poderá deduzi-lo em sua apuração. O mencionado comprovante, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser fornecido à pessoa jurídica beneficiária, em via única, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados conforme regra a Instrução Normativa 119/2000 [...].

Nesta linha, apesar do CARF ter se manifestado pelo descabimento a dedução da retenção na fonte que não seja confirmada por comprovante de retenção, o mesmo órgão colegiado se posicionou no sentido de que “na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe às vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal (e- CAC), extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora” [...].

Vale destacar, que além dos “registros constantes no banco de dados da Receita Federal” como prova para a compensação do IRRF, referido órgão tem se manifestado que não interfere no direito à compensação a falta de “Informes de Rendimentos”,

quando comprovada a efetiva retenção do valor, por meio de “Documento Hábil e Idônea”. [...]

Diante de todo o exposto, para a compensação da retenção do imposto de renda na fonte há posicionamentos distintos do CARF onde em algumas decisões o órgão se posiciona que as retenções deverão ser comprovadas com base nos “Informes de Rendimentos”, outras nos “registros constantes no banco de dados da Receita Federal” e ainda por meio de “Documentação hábil e idônea”.

Portanto, o aproveitamento da retenção é válido. Deste modo, verificada corretamente a situação da Recorrente, não restaram dúvidas no sentido de que o crédito existe e é legítimo, pois não são oriundos de compensação anterior, devendo, portanto, ser integralmente homologada as DCOMPs 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550.

IV.2 - Da Aplicação do Princípio da Verdade Material

Nos tópicos acima restou demonstrado que a DRF de Campinas falhou no cumprimento do seu dever legal da busca da verdade material. Ou seja, as premissas sobre as quais se fundamentou o Despacho Decisório não correspondem à realidade.

O processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material e, portanto, a fiscalização pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento e efetuar o cotejo de todos eles, com a finalidade de apurar a regularidade das operações, caso contrário o procedimento fiscalizatório poderá incorrer em equívocos que por diversas vezes são maléficis aos contribuintes. [...]

No caso em tela, verifica-se que a DRF em Campinas, ao proferir o despacho decisório não homologando a compensação declarada, não atingiu a exaustão da busca pela verdade material e cometeu equívocos, considerando apenas a suposta duplicidade de indicação dos Saldo Negativo de IRPJ.

Caso a fiscalização tivesse se atentando ao objeto social da empresa e efetuado de fato uma análise de todos os documentos juntados ao pedido de ressarcimento, poderia ter chegado às conclusões necessárias, de modo a atestar a existência de saldo negativo residual apurado em revisão fiscal.

Assim sendo, caberá ao julgador a aplicação do princípio da verdade material, mediante a correta valoração dos fatos e dos elementos probatórios apresentados, considerando ainda a legislação aplicável, para a correta análise da legitimidade dos créditos objeto do pedido de ressarcimento pela Recorrente. Diante do exposto, pugna-se pela análise e cotejo dos argumentos e provas apresentadas, devendo, portanto, ser homologado integralmente a compensação declarada pela Recorrente. V. PROVAS Ainda em respeito ao princípio da verdade material tratado acima, a Recorrente pleiteia pela análise e valoração dos elementos de fato e os documentos ora apresentados. Requer ainda a produção de todas as provas necessárias para demonstração do direito creditório da Recorrente, razão pela qual, pugna pela possibilidade de apresentação de novos documentos, caso necessário a fim de garantir o efetivo atendimento do princípio da verdade material, conforme já citado anteriormente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, sendo declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, já que ausente a devida motivação, sendo que a Recorrente teve ainda cerceado o seu direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei 9.784/1999.

Caso não seja acatado o pedido acima, o que apenas se considera por hipótese, pugna pela reforma do v. acórdão nos pontos ora combatidos, reconhecendo-se, por consequência, a legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ para compensação integral das DCOMPs n.º 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550.

Por fim, a Recorrente pugna pelo seu direito de realizar sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

No caso da emissão de Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com

jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

É definitivo o Despacho Decisório quando esgotado o prazo para interposição regular da manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo ou por seu representante legal. “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário” (Súmula Vinculante CARF n.º 9, conforme Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018). “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula Vinculante CARF n.º 110, conforme Portaria MF n.º 129, de 01 de abril de 2019).

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi corretamente notificada do Despacho Decisório em 25.07.2019, e-fl. 73, e apresentou a manifestação de inconformidade em 30.08.2019, e-fl. 77. A Recorrente foi cientificada validamente do Despacho Decisório e da decisão de primeira instância, e-fls. 73 e 190. Estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

O Decreto n.º 7574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22 de agosto de 2014, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF

n.º52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF n.º341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB n.º1.300, de 20 de novembro de 2012. [...]

Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;
- b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;
- c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;
- d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;
- e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;
- f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);
- g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;
- h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;
- i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;
- j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;
- k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto n.º 70.235, de 1972;

Tem-se que ficam prejudicadas a análise das matérias e a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir na esfera administrativa referentes aos Per/DComp n.º 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e n.º 14375.85124.200515.1.3.02-2550

controlados neste processo, e ao Despacho Decisório em que se analisa o direito creditório pleiteado dada a opção pela via judicial (ação ordinária de nº 0015692-13.2015.4.03.6105, e-fls. 447-477), sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito.

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 nº 11-67.821, de 22.04.2021, e-fls. 478-485, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A manifestação de inconformidade é tempestiva, e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72. Entretanto, quanto ao seu conteúdo, cabe conhecer parcialmente, se limitando ao pedido de suspensão do julgamento ante a dependência existente com a Ação Anulatória nº 0015692-13.2015.4.03.6105.

Tal pedido não pode ser acatado, pois o processo administrativo se rege pelo Princípio da Oficialidade, sendo dever da autoridade fiscal em dar continuidade ao procedimento. No mais, não há previsão legal para suspensão do julgamento quando se verifica a existência de ação judicial com o mesmo objeto de análise na esfera administrativa. Muito pelo contrário, pois, quando constatada esta situação, cabe observar o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, motivo pelo qual as demais matérias suscitadas na manifestação de inconformidade, que são relativas ao crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, não devem ser conhecidas.

É o que se passa a explicar.

DA ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL Conforme relatado, o presente processo trata das Declarações de Compensação nº 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550, na qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 88.466,91.

Este crédito decorre de revisão fiscal feita nos ajustes de adição e exclusão do lucro líquido, resultando na majoração do saldo negativo de IRPJ do valor de R\$ 1.029.138,03 para R\$ 1.117.604,94. Foi relatado, ainda, que o crédito inicial no valor de R\$ 1.029.138,03, foi utilizada na DCOMP nº 32478.35006.030211.1.3.02-6001.

A primeira decisão administrativa relativa às DCOMP nº 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02-2550 foi de considerar as compensações não declaradas, bem como a determinar a cobrança dos débitos não compensados. Em face a esta decisão, a interessada ajuizou ação judicial de rito ordinário de nº 0015692-13.2015.4.03.6105, que é objeto de acompanhamento do PAJ (Processo de Acompanhamento Judicial) nº 12971.721062/2015-45.

A petição inicial encontra-se acostada aos autos às fls. 447/466, da qual se pode verificar que seu objetivo é:

Antecipação da tutela para se determine a suspensão da exigibilidade dos débitos e;

No mérito, requer a procedência da ação para o fim de: “c.1) declarar a existência dos créditos, pois não são oriundos de compensação anterior, como devidamente demonstrado e será corroborado por prova pericial; c.2) a extinção dos débitos compensados com tais créditos, com a consequente a homologação das DCOMP's 10104.59621.170415.1.3.02-9403, 14375.85124.200515.1.3.02-2550 e 12252.09468.200515.1.3.03-4764”.

A título de esclarecimento, a DCOMP n.º 12252.09468.200515.1.3.03-4764 utiliza crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, que também teria sido majorado, segundo alega, em razão de revisão fiscal, conforme demonstraria a DIPJ/2011 retificadora. A DCOMP n.º 12252.09468.200515.1.3.03-4764 é objeto do processo administrativo n.º 10830.720472/2016-39, de minha relatoria e também em julgamento nesta mesma sessão.

Em 25/02/2016, o pedido de tutela foi negado, conforme sentença de fls. 467. Em resumo, em sede de cognição sumária, não seria razoável aquilatar e decidir sobre compensação de débitos para determinar a suspensão da cobrança. A par disso, os débitos já estariam suspensos conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil.

Quanto ao mérito, conforme sentença de 24/07/2019, acostada aos autos às fls. 469/474, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da autora, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse de agir da autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

A interessada apresentou embargos declaratórios da sentença, por incorrer em omissão, argumentando que o interesse de agir seria evidente em razão do indeferimento da embargada do pedido de compensação levado a efeito. Conforme decisão de fls. 475, os embargos de declaração foram rejeitados.

Conforme histórico do processo no TRF da 3ª Região, fls. 476/477, a apelação apresentada em face a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito encontra-se pendente de julgamento.

Neste contexto, cumpre observar o que determina o Parecer Normativo COSIT n.º 7, de 22 de agosto de 2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º;

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF n.º 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Vejam que não há dúvidas quanto à concomitância dos pedidos. A petição inicial da ação judicial é clara ao pedir o reconhecimento do crédito, bem como que os débitos sejam extintos por compensação, relativos às DCOMP n.ºs 10104.59621.170415.1.3.02-9403 e 14375.85124.200515.1.3.02- 2550.

Além disso, cotejando a petição inicial com a manifestação de inconformidade, a interessada aponta os mesmos motivos de fato e de direito que motivaram a revisão fiscal, discriminando quais exclusões e adições foram alteradas, e que levaram a majoração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 conforme DIPJ/2011 retificadora.

Do exposto, é imperioso concluir que a propositura da ação judicial n.º 0015692-13.2015.4.03.6105, que possui o mesmo objeto deste processo administrativo, implica na desistência da discussão na esfera administrativa.

No mesmo sentido temos a Súmula n.º 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que vincula esta relatora por força da Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifou-se)

Também é de se destacar que, inobstante o fato de a DRF/Campinas ter analisado o pedido, com ciência da decisão em 19/09/2017, a interessada optou por continuar com a ação judicial.

Repito que a sentença em 1ª instância só ocorreu em 24/07/2019, adicionando-se ao contexto a apresentação da apelação a ser julgado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, a interessada mantém a sua opção de ver seu pleito analisado na esfera judicial, fato que, não custa frisar, implica em desistência na esfera administrativa.

Portanto, voto por:

- 1) Rejeitar o pedido de suspensão do julgamento.
- 2) Deixar de conhecer das alegações de mérito, mantendo o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS n.º 715, de fls. 268/280, não homologando as compensações.

O Acórdão da 6ª Turma DRJ/07 n.º 11-67.821, de 22.04.2021, e-fls. 478-485, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à nulidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva